

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA  
COMARCA DE AMERICANA - SP

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos 1º e 2º Promotores de Justiça de Americana, com fundamento nos artigos 37 e 196, da Constituição Federal, c.c. a Lei 8.080/90, c.c. a Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra o **MUNICÍPIO DE AMERICANA**, pessoa jurídica de direito público interno, localizada na Avenida Brasil, nº 85, Jardim Girassol, nesta Cidade, representado pelo Prefeito Municipal OMAR NAJAR, pelas razões de fato e de direito adiante articulados.

**DOS FATOS**

Como é de conhecimento público, a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) está se espalhando por todo o mundo, já tendo infectado mais **um milhão e novecentas mil** pessoas, com número superior a **cento e vinte mil** mortes. No Brasil, até a presente

data (14.4.2020, às 20h), são 25.262 casos confirmados, com 1.532 mortes.

Contudo, uma análise do portal “Covid-19 Brasil”, USP e UnB, mostra que o **número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é 15 vezes maior que o anunciado pelo Ministério da Saúde.**

Para 11 de abril, a modelagem estimou que **trezentos e treze mil brasileiros** estariam infectados pelo vírus ao invés dos 20 mil casos confirmados pela pasta.

Para evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, foi editada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus*, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena. Por óbvio, que na colidência de interesse prevalece a normativa estadual, por ter ela um alcance maior de proteção, além das cercanias de um determinado Município. Confirma-se a leitura do dispositivo previsto na referida portaria.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por **Secretário de Saúde do Estado, do Município**, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

**§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território**

Baseado em normativa Federal, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881 de 22.03.2020, com as seguintes disposições:

"Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a **Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;**

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o **gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;**

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a **crecente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;**

**Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,**

**Decreta:**

**Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo**, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo **vigora de 24 de março a 7 de abril de 2020**.

**Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:**

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

**Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública** atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

**Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às**

**necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.**

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

No dia 6 de abril p.p., o **Governo Estadual editou o Decreto nº 64.920, estendendo até 22 de abril de 2020 o período de quarentena** de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, **como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.**

O **Município de Americana editou também o Decreto nº 12.416, de 23 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública e suspendendo e/ou reduzindo inúmeros serviços públicos e privados**, de modo a evitar o atendimento presencial e aglomerações que possibilitem a propagação do vírus.

Pois bem!

No dia 7 deste mês, o Prefeito Municipal de Americana editou o Decreto nº 12.427, publicado na mesma data, revogando os parágrafos 1º a 3º do artigo 6º e os artigos 7º e 8º todos do Decreto Municipal 12.412, de 19 de março de 2020, alterando a redação do inciso III do artigo 6º, e **determinando a abertura do paço municipal para atendimento ao público, restabelecendo horário normal de funcionamento de todos os órgãos da Administração**

**Municipal Direta e Indireta, sob o fundamento específico de “evitar perdas na arrecadação municipal”.**

Assim dispõe referido decreto:

*“Art. 1º Ficam revogados:*

*I – os parágrafos 1º a 3º do artigo 6º do Decreto Municipal nº 12.412 de 19 de março de 2020;*

*II – o artigo 7º do Decreto Municipal nº 12.412 de 19 de março de 2020;*

*III – o artigo 8º do Decreto Municipal nº 12.412 de 19 de março de 2020;*

**Art. 2º O inciso III do artigo 6º do Decreto Municipal nº 12.412 de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 6º-----*

*I -----*

*II -----*

*III – o fechamento ao público dos seguintes espaços e próprios municipais:*

*a) praças de esportes;*

*b) Parque ecológico;*

---

<sup>1</sup> A redação revogada era a seguinte: “ art. 6º Com a edição e publicação do Decreto Municipal 12.410/2.020, devem ser implantadas as seguintes medidas: (Alterado pelo Decreto nº 12.427, de 07/04/2020)

I – regulamentação dos horários dos ônibus do transporte coletivo urbano, a fim de evitar a restrição de acesso ao transporte público e consequentes aglomerações; (Redação original do Decreto 12.410/2.020, art. 1º).

II – suspensão temporária da validade de alvarás de funcionamento para estabelecimentos de entretenimento, como casas noturnas, pubs, tabacarias e afins, que promovam alta concentração e circulação de pessoas, bem como a suspensão da expedição de novos alvarás; (Redação original do Decreto 12.410/2.020, art. 1º).

**III – fechamento ao público de próprios municipais de grande circulação de pessoas, incluindo os prédios e equipamentos públicos sob gestão do Poder Executivo, tais como;** (Redação original do Decreto 12.410/2.020, art. 1º).(Alterado pelo Decreto nº 12.427, de 07/04/2020)

a) **PAÇO MUNICIPAL;** (Redação original do Decreto 12.410/2.020, art. 1º).

b) Parque Ecológico; (Redação original do Decreto 12.410/2.020, art. 1º).

c) Jardim Botânico e; (Redação original do Decreto 12.410/2.020, art. 1º).

*c) Jardim Botânico;*

*d) Centro Cívico;”*

**Art. 3º. Restabelecem-se em todos os órgãos da administração direta e indireta, ressalvados aqueles expressamente dispostos no Inciso III do parágrafo 6º do Decreto Municipal nº 12.412 de 19 de março de 2.020, com redação alterada pelo presente instrumento, OS HORÁRIOS NORMAIS DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO AO PÚBLICO.**

**Art. 4º. O atendimento ao público nos órgãos municipais deverá observar, minimamente, às seguintes medidas:**

**I – manutenção de ambientes abertos e ventilados;**

**II – impedimento de aglomeração de pessoas, de forma que seja possível manter distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os cidadãos atendidos ou que aguardam por atendimento;**

**III – disponibilização de embalagem contendo álcool gel em concentração de 70 ° INPM para servidores e cidadãos;**

**IV – disponibilização de equipamentos de proteção individual aos servidores, atendendo a orientação da Secretaria de Saúde e;**

**V – realização de higienização diária dos locais de atendimento e de trabalho, observando orientações da Secretaria de Saúde.**

*Parágrafo único: outras medidas eventualmente sugeridas pela Secretaria de Saúde poderão ser implantadas de forma a garantir a segurança sanitária dos servidores e cidadãos.*

**Art. 5º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.**

*Prefeitura Municipal de Americana, aos 7 de abril de 2020.*

*Omar Najar*

*Prefeito Municipal”.*

Portanto, o Prefeito Municipal de Americana – Gestor Municipal da Saúde e responsável pela condução do estado de calamidade pública do Município, que é integrante da unidade federativa do Estado de São Paulo, **liberou as atividades dos órgãos da administração direta e indireta, restabelecendo os horários normais de expediente e atendimento ao público, em evidente desrespeito às legislações federal e estadual.**

**Ora, as atividades dos órgãos da administração municipal direta e indireta não estão contempladas como serviços de natureza essencial no artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 ou nos Decretos Estaduais nº 64.881 de 22 de março de 2020 e nº 64.920 de 06 de abril deste ano.**

Logo, deveriam subsumir-se à medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a contaminação ou propagação do coronavírus.

O gestor municipal ao comandar e divulgar a referida decisão administrativa afronta as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), da Presidência da República, Ministério da Saúde e Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo, e de contenção da doença, que está determinando, por ora, por evidências científicas constantemente divulgadas nos meios de comunicação, pela comunidade científica<sup>2</sup>, o isolamento social para que o serviço de saúde suporte a demanda nos atendimentos.

---

<sup>2</sup> Art. 3º da Lei 13.979/20: “Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

...

II - quarentena;

...

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.



No dia 9 de abril p.p., o Ministério da Saúde emitiu o Boletim Epidemiológico nº 8, no qual traz importantes informações sobre a possibilidade de iniciar a transição do regime de “distanciamento social ampliado - DAS” para o “distanciamento social seletivo – DSS”.

Foi esclarecido que *“eventual flexibilização das regras de quarentena está condicionada à garantia de que o sistema de saúde público está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscaras, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes”*.

No boletim, foi reafirmado que *“as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. As medidas de distanciamento social ampliado devem ser mantidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente”*.

**Os esclarecimentos reforçam, portanto, a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – DAS, pelo Ministério da Saúde. Esta somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos, leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de números de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.**

É importante enfatizar que **a aparente inexistência de casos em larga escala em algumas localidades não deve servir de parâmetro isolado para qualquer decisão**, seja em razão de se tratar de **contágios que se realizam em escala exponencial** (e, portanto, cenário no qual a percepção aritmética certamente induz a erro de avaliação), seja porque, diante da limitada disponibilidade de testes para diagnóstico da enfermidade, é **manifesta a subnotificação de casos**.

Segundo alguns levantamentos, **estima-se que os números reais de pessoas contaminadas e que vieram a óbito podem ser até 15 vezes superiores àqueles oficialmente confirmados**.

Por isso, os poderes-deveres, na verdade princípios da administração pública, como os da legalidade, razoabilidade, e motivação dos atos administrativos são imperativos estruturantes da administração pública no Estado Democrático de Direito e a inobservância desses princípios podem caracterizar ato de improbidade administrativa, na medida em que se descumprem leis de hierarquia superior e se colocam em risco os superiores primários interesses públicos, em nome dos secundários interesses da Administração Pública, sob o fundamento específico de **“evitar perdas na arrecadação municipal”**.

No tocante à questão dos serviços públicos burocráticos, atividade-meio para fins de arrecadação pública, podem eles ser realizados por meio digital (virtual), quer por parte dos contribuintes, quer por parte dos servidores públicos municipais, os quais podem trabalhar a partir de suas residências, tal como já acontece com inúmeros servidores públicos federais e estaduais, como empregados da iniciativa privada. Nesse sentido, cabe observar que o próprio Poder Executivo Municipal anunciou diversos canais digitais de prestação de serviços à população, por meio da Central de Atendimento Digital do Município. Nesse sentido, confira-se a seguir, um “print” da tela do sítio eletrônico mantido pelo Poder Público Municipal, no seguinte endereço

eletrônico: Disponível em < <https://americana.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp&s=americana>>.

Acesso em 14 abr. 2020. Ei-lo:

14/04/2020 Prefeitura de Americana | 1Doc Governo

Serviços

**Atendimentos SAC**  
Atendimento ao Cidadão: SAC  
Envie sua demanda para a Prefeitura

**Protocolos**  
Abertura e Consulta de Requerimentos Administrativos.

**Análises de Projetos**  
Aprovação de Projetos e Alvará de Obras, Aprovação de Projetos e Licenciamentos de Loteamentos/Condomínios, Aprovação e Licenciamento Ambiental

**Ofícios**  
Consulte a autenticidade e andamento de Ofícios recebidos.

**Malas Diretas**  
Consulte Malas Diretas recebidas

**Chamados**  
Servidor Municipal, abra aqui o seu Chamado para criação e alteração de usuários e setores na plataforma 1Doc e também os pedidos de manutenção em geral.

**Pedidos de e-SIC**  
Abertura e Consulta.  
Dados Genéricos

**Transparência**

**Consulta Prévia Online**

**Prefeitura de Americana**  
Avenida Brasil, 85 - Centro  
Fone: (19)3475-9000

[Ver Organograma »](#)

**Precisa de Ajuda?**

- Cidadão: saiba como responder um ofício
- Cidadão: como fazer um protocolo online
- Cidadão: Como acompanhar o andamento de um Protocolo ou Atendimento
- Cidadão: Como pesquisar documentos e interagir, responder e anexar novas informações
- Servidor Público: use o protocolo para seus requerimentos

A prioridade ao direito à vida e à saúde dos funcionários da administração direta e indireta do Município e da população em geral é inquestionável, **DEVENDO SOBREPOR-SE À ATIVIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I, DA CR) E O PREFEITO MUNICIPAL, por estarem dentro do direito fundamental assegurado em nossa Carta Magna.** Como gestor e maior autoridade no âmbito do município na área do comando do SUS, não podia o Prefeito Municipal de Americana dispor de forma contrária, ou seja, não podia comandar, explicitar, informar e deliberar pelo retorno de atividades suspensas por ato do Governador do Estado, por uma simples questão de hierarquização existente na legitimação concorrente das unidades Federativas.

Assim, dentro da unidade federativa do Estado de São Paulo caberá ao gestor municipal (art. 3º, § 7º da Lei 13.979/20), na vigência do Decreto do Governador cumprir as suas disposições, sob pena de responsabilidade, por violação às regras de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, como as medidas de quarentena<sup>3</sup> (Vide art. 3º, I e II da Lei 13.979/20, com redação dada pela MP 926/2020, e Portaria Interministerial nº 05 de 17.03.2020).

Não é demais reiterar, nesse contexto, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em colaboração com autoridades de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente **no estágio de transmissão comunitária**, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (art. 1º da Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde), conforme bem lembrado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal. A finalidade, como cediço, é a de “achatar a curva de contágio da doença”, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, para evitar que o mesmo fique sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Nesse sentido, como bem anotou o culto Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF supracitada:

*“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente*

---

<sup>3</sup> Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - **quarentena**: **RESTRICÇÃO DE ATIVIDADES** ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

*sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.*

*Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.*

....

*Ressalte-se, entretanto, que O caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.*

*Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de*

*decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias.”*

Nessa linha, a pretensão desejada não é escolher a metodologia empregada no combate ao *coronavírus*, mas sim, que o Município de Americana cumpra os dispositivos do Decreto Estadual e exerça a sua fiscalização como autoridade legitimada a combater a referida pandemia.

Destarte os serviços essenciais, na vigência do Decreto Estadual nº 64.881/2020 é o que ele estabelece como prioritário, impondo ao Município o seu cumprimento e fiscalização por seus agentes, sob pena de responsabilidades do Chefe do Executivo, sendo que dentre tais serviços não estão aqueles serviços administrativos desempenhados no Paço Municipal, também não previstos como essencial na Lei Federal (art. 3º da Lei 13.979/20).

## **DO DIREITO**

Dispõe o art. 196, da Constituição Federal que:

*Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS** e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, **PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO**”.* (grifo nosso)

A Lei 8.080/1990 prevê que:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de

acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

*IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:*

*a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;*

*b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;*

*Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*I - a execução de ações: (...)*

*b) de vigilância epidemiológica;*

*§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.*

*Art. 18. “À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*IV. executar serviços:*

*a) de vigilância epidemiológica”.*

Assim, é necessário esforço mútuo e uniforme entre os entes federados na proteção à população e aos usuários e ao sistema do SUS, e o

Decreto Estadual está dentro da competência legislativa, na forma do art. 24, XII da CF, que reza:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Nessa senda, a competência do Município para legislar sobre o tema é complementar, na hipótese de supressão de eventuais lacunas legais, não podendo, de qualquer modo, contrariar a legislação de qualquer dos entes federativos legitimados na forma constitucional.

A esse propósito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que:

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública pra a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. **Claro é que o Município não pode legislar e agir contra normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na ausência, ou complementá-las em sua lacunas, em tudo o que disser respeito a saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII). Aliás, já dissemos – e convém seja repetido –, EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA PREDOMINA O INTERESSE NACIONAL, porque em nossos dias não há doença ou moléstia que se circunscreva unicamente a determinado município ou região, em face dos rápidos meios de transporte, que se condizem com presteza os homens, agem também como fator contaminante de todo o País”** Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2013, Malheiros Editores, p. 478 – grifos nossos).

Se nem mesmo a União, pode revogar atos do Governo Estadual em defesa da saúde pública, conforme recentemente decidiu o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, o que dizer do Município que somente possui competência legislativa residual e, ainda assim,



para agir de forma mais rigorosa e não de forma mais liberal como ocorreu no presente caso ao afrouxar as regras da quarentena. A respeito, confira-se o seguinte trecho da r. decisão proferida como medida cautelar, no âmbito da ADPF 672:

*“Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, O texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; **permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 79 da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 69, I, da Lei 8.080/1990).***

...

*Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, **importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições***

*de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos. COMO DEMONSTRAM A RECOMENDAÇÃO DA OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE) E VÁRIOS ESTUDOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID- 19 mortality and healthcare demand, vários autores).*”

Pelo afrontamento público da autoridade municipal ao cumprimento da ordem do governo estadual, busca-se a tutela jurisdicional de obrigação de fazer, consistente em prevenir e determinar que o Município de Americana cumpra as exigências sanitárias e de quarentena contida em todos os dispositivos do Decreto Estadual nº 64.881, de 22.03.2020, **sob pena de reponsabilidade**, enquanto durar os seus efeitos, quer seja nesse ordenamento jurídico, quer seja em eventual ato a ser editado pelas autoridades estaduais competentes.

## DO PEDIDO DE LIMINAR

**O art. 1º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 64.881 de 22.03.2020, com a nova redação do Decreto nº 64.920, estendendo até 22 de abril de 2020 as suspensões das atividades que elencam em todos os municípios do Estado de São Paulo, abrangem todos os órgãos da administração municipal direta e indireta.**

Pela força do Decreto Estadual cabe o seu cumprimento pelas autoridades municipais, inclusive, por força da sua integralização na rede

do SUS, e compete-lhe fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento das normas estabelecidas legal e constitucionalmente pelo Governo do Estado.

Evidente o risco de forma difusa para toda a coletividade no enfrentamento da pandemia do novo *coronavírus* (COVID 19), na medida que a autoridade municipal descumpra as regras gerais ditadas pelo Governo do Estado, por meio de Decreto que está em plena vigência, decorrendo a presunção de que os atos ali elencados são os que protegem a população em geral.

Assim, na forma do art. 300, § 2º do CPC, estando presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, **REQUER-SE a TUTELA DE URGÊNCIA, sem audiência da parte contrária**, pois está evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, **concedendo a liminar para impor ao Município de Americana a obrigação de fazer em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere a pandemia do Covid-19 (*coronavírus*), enquanto perdurar seus efeitos, SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E O ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO e determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV “a” da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, Agência. 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.**

## DOS PEDIDOS

Posto isso, requer-se;

a) o deferimento da liminar, na forma acima aludida;

b) a citação do **MUNICÍPIO DE AMERICANA**, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão ficta e revelia, **julgando ao final procedente o pedido para o fim de impor a obrigação de fazer cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, com a alteração do Decreto Estadual nº 64.920/2020, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo**, no que se refere à pandemia do COVID-19 (*coronavírus*), enquanto perdurar seus efeitos, determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV, “a”, da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 ao Fundo de Direito Difuso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade;

c) a realização dos atos processuais, nos termos do art.212 e § 2º do CPC.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente os documentais.

Mostra-se inviável a audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, porque está suspensa a realização de atos processuais de forma física em virtude da referida pandemia.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 50.000,00.  
Americana, 14 de abril de 2.020.

**CLÓVIS CARDOSO DE SIQUEIRA**      **IVAN CARNEIRO CASTANHEIRO**  
1º Promotor de Justiça de Americana      2º Promotor de Justiça de Americana